

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
11 / DEZEMBRO / 2012

PROCESSO Nº 075/12-A	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE, em 06.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.
Denúncia:	Ausência de Médico, Ambulância e Expulsões.
Denunciados (s):	1)Galícia E. C., incurso no art. 191, III do CBJD; 2)Galícia E. C., incurso no art. 191, III do CBJD; 3)Estrela de Março E. C., incurso no art. 191, III do CBJD; 4) Wendel Ribeiro Piedade , atleta Juvenil do Galícia E. C. incurso no art. 254, do CBJD; 5) Igor Machado , atleta Juvenil do Estrela de Março E. C. incurso no art. 254-A, do CBJD; 6) Romário Reis , atleta Juvenil do Estrela de Março E.C, incurso no art. 243-F, §1º do CBJD;
Relator:	Dr. André Luís Torres Pessoa.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, como infrator do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprir o Art. 25, “c” “4”, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar ambulância para a partida; do mesmo modo em condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e o **ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE**, a pena de multa de R\$ 5.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) por serem reincidentes, ambos como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de ter descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados; e de igual modo, em condenar **WELDEL RIBEIRO PIEDADE**, atleta Juvenil do **Galícia E. C.**, como infrator no art. **254, do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir seu adversário no tornozelo, sendo expulso sem anterior advertência; quanto a **IGOR MACHADO**, atleta Juvenil do **Estrela de Março E. C.**, como infrator do Art. **254-A, c/c 182 do CBJD**, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Estrela de Março E. C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por revidar com um chute a falta sofrida, atingindo o joelho de seu adversário; e com relação a **ROMÁRIO REIS**, atleta Juvenil do **Estrela de Março E. C.**, como infrator do **243-F, §1º c/c 182 e §2º do Art. 170 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena de multa por se tratar de atleta não-profissional, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Estrela de Março E. C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, este inconformado com a sua expulsão passou a desferir xingamentos ofendendo a honra do trio de Arbitragem logo após a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
11 / DEZEMBRO / 2012

PROCESSO Nº 076/12-A	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 06.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) Redenção F. C. , incurso no art. 191, III do CBJD; 2) E. C. Bahia , incurso no art. 191, III do CBJD;
Relator:	Dr. Jaime Barreiros Neto.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar improcedente a denúncia, para absolver ambas as equipes o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE** e o **ESPORTE CLUBE BAHIA**, das imputações no Artigo **191, III, do CBJD**, por restar comprovado as fls. 05 dos autos, que existia na partida nos seus respectivos bancos de reservas das equipes, 02 (dois) médicos devidamente inscritos no CRM, por eles contratados, que funcionaram na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.

PROCESSO Nº 077/12-A	SALVADOR FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE IPITANGA, em 06.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) Yan Guimarães Moraes , atleta Juvenil do Salvador F. C, incurso no art. 250 do CBJD; 2) Wanderlan Santos Menezes , atleta Juvenil do E. C. Ipitanga, incurso no art. 254-A do CBJD;
Relator:	Dr. Sylvio Quadros Mercês.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar, **YAN GUIMARÃES MORAES**, atleta Juvenil do **Salvador F. C.**, desclassificando do Artigo **250 do CBJD**, para o Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Salvador F. C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por jogar a bola no rosto do seu adversário; e também condenar **WANDERLAN SANTOS MENEZES**, atleta Juvenil do **E. C. Ipitanga Bahia**, e como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o E. C. Ipitanga Bahia, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por revidar com tapa na cabeça de seu adversário durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
11 / DEZEMBRO / 2012

PROCESSO Nº 078/12-A	E. C. YPIRANGA x SELEÇÃO DE SALINAS DA MARGARIDA, em 06.10.12 – Válido Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) E. C. Ypiranga , incurso no art. 191, III do CBJD; 2) E. C. Ypiranga , incurso no art. 191, III do CBJD; 3) Seleção de Salinas da Margarida , incurso no art. 191, III do CBJD;
Relator:	Dr. André Luís Torres Pessoa.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, como infrator do art. 191, III do CBJD, como infratora do Artigo **191, II, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por descumprir o Art. 25, “c” “4”, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar ambulância para a partida; do mesmo modo em condenar o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e a **SELEÇÃO DE SALINAS DA MARGARIDA**, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) por serem reincidentes, ambos como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados para a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano Juvenil.

PROCESSO Nº 080/12-A	SELEÇÃO DE NAZARÉ x ASS. DESP. COMUNITARIA ASTRO, em 06.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.
Denúncia:	Ausência de Médico, Gandulas e Expulsão.
Denunciados (s):	1) Seleção de Nazaré , incurso no art. 191, III do CBJD; 2) Seleção de Nazaré , incurso no art. 191, III do CBJD; 3) Ass. Desp. Comun. Astro , incurso no art. 191, III do CBJD; 4) Josué Ferreira Fialho , Técnico da equipe da Associação Comunitaria Astro, incurso no art. 243-F, §1º do CBJD;
Relator:	Dr. Sylvio Quadros Mercês.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **SELEÇÃO DE NAZARÉ**, como infratora do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por descumprir o Art. 25, “c” “2” e “e”, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar gandulas e maca durante a partida; do mesmo modo em condenar a **SELEÇÃO DE NAZARÉ**, a pena de multa de R\$ 5.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), e a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais) por serem reincidentes, ambas como infradoras do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados; e de igual modo, em condenar **JOSUÉ FERREIRA FIALHO**, Técnico de Futebol da **A. D. C. Astro**, como infrator do **243-F, §1º c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, cumulada com pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a A. D. C. Astro, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ofender a honra chamando de “palhaço” o Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
11 / DEZEMBRO / 2012

PROCESSO Nº 083/12-A	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 10.10.12 – Válida pela Copa Governador do Estado- 2012.
Denúncia:	Expulsão
Denunciados (s):	1) Vinícius Brito G. dos Santos , atleta Profissional do Alagoinhas A. C., incurso no art. 250 do CBJD;
Relator:	Dr. Sylvio Quadros Mercês.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **VINÍCIUS BRITO G. DOS SANTOS**, atleta Profissional do **Alagoinhas Atlético Clube**, desclassificando do Artigo 250 do CBJD, para o Artigo **254-A, do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 03 (três) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Alagoinhas Atlético Clube, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por abandonar sua meta, partir em direção ao atleta adversário empurrando o rosto dele, a durante a partida acima mencionada válida pela Copa Governador do Estado - 2012.

PROCESSO Nº 086/12-A	ESPORTE CLUBE BAHIA x SALVADOR FUTEBOL CLUBE, em 10.10.12 – Válido Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) João Cerqueira Araújo Neto , Atleta Juvenil do Salvador F. C., incurso no art. 254, do CBJD; 2) Cleomar de Jesus Oliveira , Atleta Juvenil do Salvador F. C., incurso no art. 254-A, do CBJD; 3) Evandro Elias Ludwig , Atleta Juvenil do E. C. Bahia, incurso no art. 254, A do CBJD; 4) João Bosco de Sena Filho , Atleta Juvenil do E. C. Bahia, incurso no art. 254, A do CBJD;
Relator:	Dr. Sylvio Quadros Mercês.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar a denúncia para condenar **JOÃO CERQUEIRA ARAÚJO NETO**, atleta Juvenil do **Salvador F. C.**, como infrator do Artigo **254 do CBJD**, a pena de suspensão 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir com brutalidade com o pé na coxa do seu adversário, sendo expulso sem anterior advertência; do mesmo modo, por maioria, em condenar **CLEOMAR DE JESUS OLIVEIRA**, atleta Juvenil do **Salvador F. C.**, e **EVANDRO ELIAS LUDWIG** e **JOÃO BOSCO DE SENA FILHO**, estes atletas Juvenis do **E. C. Bahia**, como infratores do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, e por serem primários, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso os Atletas punidos, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para as equipes do Salvador F. C. e para o E. C. Bahia que estas penas, terão os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por trocarem socos e pontapés durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
11 / DEZEMBRO / 2012

PROCESSO Nº 087/12-A	ESTRELA DE MARÇO E. C. x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 10.10.12 – Válido Campeonato Baiano de Futebol Juvenil.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsões
Denunciados (s):	1) Estrela de Março E. C. , incurso no art. 191, III do CBJD; 2) E. C. Ypiranga , incurso no art. 191, III do CBJD; 3) Ivan H. da Silva , atleta do E. C. Ypiranga, no art. 258, do CBJD; 4) Weslei S. Souza , atleta do Estrela de Março, no art. 258, do CBJD; 5) Lucas C. de Alcântara , atleta Juvenil do Estrela de Março E. C., incurso no art. 254-A, do CBJD; 6) Ronaldo dos Santos Reis , atleta Juvenil do E. C. Ypiranga, incurso no art. 254-A, do CBJD; 7) Manoel Augusto Dias Neto , atleta Juvenil do E. C. Ypiranga, incurso no art. 254-A, do CBJD; 8) Felipe Patrick S. da Silva , atleta Juvenil do E. C. Ypiranga, incurso no art. 254-A, do CBJD; 9) Romilson Souza da Silva , atleta Juvenil do Estrela de Março E. C., incurso no art. 254-A, do CBJD;
Relator:	Dr. Jaime Barreiros Neto.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE**, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), e o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais) por serem reincidentes, ambos como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluir no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados; e condenar **IVAN HERCULES DA SILVA**, atleta Juvenil do **E. C. Ypiranga**, como infrator do Artigo **258, do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, e **WESLEI SANTOS SOUZA**, atleta Juvenil do **Estrela de Março E. C.**, como infrator do Artigo **258, c/c 182 do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por xingamento e ameaças um ao outro durante a partida; com relação a **LUCAS CLEMENTE DE ALCÂNTARA**, atleta Juvenil do **Estrela de Março E. C.**, por dar um soco no rosto de **RONALDO DOS SANTOS REIS**, atleta Juvenil do **E. C. Ypiranga**, que revidou com um pontapé, fora da disputa de bola, como infratores do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, e por serem primários, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso os Atletas punidos, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para as equipes do Estrela de Março E. C. e para o E. C. Ypiranga, que estas penas, terão os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF; quando a **MANOEL AUGUSTO DIAS NETO**, atleta Juvenil do **E. C. Ypiranga**, como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, e por ser primário, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a equipe do E. C. Ypiranga, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por agredir com uma cotovelada no rosto de seu adversário; e finalmente com relação a **FELIPE PATRICK S. DA SILVA**, atleta Juvenil do **E. C. Ypiranga**, e **ROMILSON SOUZA DA SILVA**, atleta Juvenil do **Estrela de Março E. C.**, como infratores do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, e por serem primários, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso os Atletas punidos, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para as equipes do E. C. Ypiranga, e para o Estrela de Março E. C., que estas penas, terão os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, sendo que o primeiro pisou na mão e chutou a costela do segundo atleta que revidou com um soco no rosto, expulsos imediatamente pelo Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
11/ DEZEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº 088/12-A	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x SELEÇÃO DE NAZARÉ, em 10.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1)Tiago Santos Souza , atleta Juvenil da Seleção de Nazaré, incurso no art. 254, do CBJD;
Relator:	Dr. Jaime Barreiros Neto
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar, **TIAGO SANTOS SOUZA**, atleta Juvenil da **Seleção de Nazaré**, como infrator do Artigo **254 do CBJD**, a pena de suspensão 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir o atleta adversário com um carrinho por trás, sendo expulso sem anterior advertência a durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2012.

PROCESSO Nº 130/12-A	ASS. DESP. BAHIA DEFEIRA x SELEÇÃO DE NAZARÉ, em 17.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil.
Denúncia:	Ausência de Médico, falta de Ambulância e Expulsão.
Denunciados (s):	1)Ass. Desp. Bahia de Feira , incurso no art. 191, III do CBJD; 2)Ass. Desp. Bahia de Feira , incurso no art. 191, III do CBJD; 3)Seleção de Nazaré , incurso no art. 191, III do CBJD; 4)Rogério Santos , Técnico de Futebol da Seleção de Nazaré, incurso no art. 243-F, §1º do CBJD;
Relator:	Dr. André Luís Torres Pessoa.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, como infratora do Artigo **191, II, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais), por descumprir o Art. 25, “c” “4”, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar uma Ambulância estacionada em local adequado durante a partida; do mesmo modo em condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais), e a **SELEÇÃO DE NAZARÉ**, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) por serem reincidentes, ambas como infradoras do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados; e condenar **ROGÉRIO SANTOS**, Técnico de Futebol da **Seleção de Nazaré**, como infrator do **243-F, §1º c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, cumulada com pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 03 (três) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Nazaré, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por agredir verbalmente o Árbitro da partida através de xingamentos ofender a honra dizendo: “seu merda, seu bosta, vem pra cá pra fazer isso me roubar todo, ladrão, não vou sair daqui, venha me tirar”, isto contra o Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
11/ DEZEMBRO / 2012

PROCESSO Nº 133/12-A	ESTRELA DE MARÇO E. C. x E. C. IPITANGA BAHIA, em 20.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2012.
Denúncia:	Ausência de Médico, falta de Ambulância, Gandula e Expulsão.
Denunciados (s):	1) Estrela de Março E. C. , incurso no art. 191, III do CBJD; 2) Estrela de Março E. C. , incurso no art. 191, III do CBJD; 3) Estrela de Março E. C. , incurso no art. 191, III do CBJD; 4) E. C. Ipitanga Bahia , incurso no art. 191, III do CBJD; 5) Anderson Santos , Atleta Infantil do Estrela de Março, nascido (em 04/02/1996), incurso no art. 243-F, §1º do CBJD;
Relator:	Dr. Jaime Barreiros Neto.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE**, como infrator do Artigo 191, II, c/c 182 do CBJD, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprir o Art. 25, “c” “4”, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar ambulância para a partida; do mesmo modo em condenar o **ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE**, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, em razão de terem descumprido o Artigo 25 “e” do Regulamento da Competição, por deixar de disponibilizar apenas 01 (um) gandas durante a partida; também em condenar o **ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais), e o **ESPORTE CLUBE IPITANGA BAHIA**, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais) por serem reincidentes, ambos como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados; e condenar **ANDERSON SANTOS**, atleta Juvenil do **Estrela de Março E. C.**, nascido (em 04/02/1996), como infrator do 243-F, §1º c/c 182 e §2º do Art. 170 do CBJD, por ser primário, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena de multa por se tratar de atleta não-profissional, e com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso o Atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Estrela de Março E. C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, este inconformado com a sua expulsão passou a desferir xingamentos ofendendo a honra do Árbitro chamando-o de “ladrão! babaca! otário! Um palhaço desse, saia aqui fora preu te quebrar”, logo após a sua expulsão da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2012.

PROCESSO Nº 134/12-A	E. C. YPIRANGA x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 20.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2012.
Denúncia:	Ausência de Médico, falta de Ambulância e Gandulas.
Denunciados (s):	1) E. C. Ypiranga , incurso no art. 191, III do CBJD; 2) E. C. Ypiranga , incurso no art. 191, III do CBJD; 3) E. C. Ypiranga , incurso no art. 191, III do CBJD;
Relator:	Dr. Sylvio Quadros Mercês.
Procurador:	Procurador Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, da imputação no Artigo 191, III do CBJD, por restar comprovado que existia médico no banco de reservas da equipe adversária durante toda a partida; e condenar o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, como infrator do Artigo 191, II, c/c 182 do CBJD, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprir o Art. 25, “c” “4”, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar ambulância devidamente estacionada em local adequado durante a partida; do mesmo modo em condenar o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, em razão de ter descumprido o Artigo 25 “e” do Regulamento da Competição, pois deixou de disponibilizar gandas durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
11 / DEZEMBRO / 2012

PROCESSO Nº 137/12-A	E. C. YPIRANGA x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 20.10.12 - Válido Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2012.
Denúncia:	Ausência de Médico, falta de Ambulância e Gandulas.
Denunciados (s):	1)E. C. Ypiranga, incurso no art. 191, III do CBJD; 2)E. C. Ypiranga, incurso no art. 191, III do CBJD; 3)E. C. Ypiranga, incurso no art. 191, III do CBJD; 4)Redenção F. C., incurso no art. 191, III do CBJD;
Relator:	Dr. André Luís Torres Pessoa.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, como infrator do Artigo **191, II, c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprir o Art. 25, “c” “4”, do Regulamento da Competição, por deixar de providenciar uma Ambulância estacionada em local adequado durante a partida; do mesmo modo, em condenar o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) como infrator do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de ter descumprido o Artigo 25 “e” do Regulamento da Competição, deixando de disponibilizar 06 (seis) gandulas devidamente treinados para funcionar na partida; e também em condenar o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por serem reincidentes, ambas como infradoras do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2012.

PROCESSO Nº 138/12-A	SELEÇÃO DE NAZARÉ x CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE, em 20.10.12 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1)Seleção de Nazaré, incurso no art. 191, III do CBJD; 2)Cruzeiro F. C., incurso no art. 191, III do CBJD; 3)Emenson Souza Batista, Técnico da equipe do Cruzeiro F. C., incurso no art. 243-F, §1º do CBJD;
Relator:	Dr. Jaime Barreiros Neto.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **SELEÇÃO DE NAZARÉ**, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o **CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE**, a pena de multa de R\$ 4.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) por serem reincidentes, ambas como infradoras do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados; e também em condenar **EMERSON SOUZA BATISTA**, Técnico de Futebol do **Cruzeiro F. C.**, como infrator do **243-F, §1º c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, cumulada com pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o Cruzeiro F. C., que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ir até a mesa do 4º Árbitro dizendo que os Árbitros estavam roubando sua equipe e que estavam fazendo palhaçada para aparecer durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
11/ DEZEMBRO / 2012.

PROCESSO Nº 139/12-A	CATUENSE FUTEBOL S/A x ASS. ATL. SÃO FRANCISCO, em 20.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) Delcio Antônio , Massagista da equipe da Ass. Atlético São Francisco, incurso no art. 258-§ 2º, II do CBJD;
Relator:	Dr. Sylvio Quadros Mercês.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o **DELICIO ANTÔNIO**, Massagista da **A. A. São Francisco**, como infrator do Artigo **258 §2º, II c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a A. A. São Francisco, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, Poe desrespeitar o Árbitro da partida com as seguintes palavras: “marque essa porra direito meu jogador sofre falta e você não marca nada, você tem que tomar uma reciclagem seu burro”, sendo excluído do banco de reserva, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2012.

PROCESSO Nº 140/12-A	CATUENSE FUTEBOL S/A x ASS. ATL. SÃO FRANCISCO, em 20.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) Catuense F. S/A , incurso no art. 191, III do CBJD; 2) Ass. Atlético São Francisco , incurso no art. 191, III do CBJD;
Relator:	Dr. André Luís Torres Pessoa.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e a **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SÃO FRANCISCO**, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de Advertência, ambas como infratoras do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
11 / DEZEMBRO / 2012

PROCESSO Nº 141/12-A	ASS. DESP. COM. ASTRO x ASS. DESP. BAHIA DE FEIRA, em 20.10.12 – Válido Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2012.
Denúncia:	Ausência de Médico e Gandulas.
Denunciados (s):	1)Ass. Dep. Comum. Astro , incurso no art. 191, III do CBJD; 2)Ass. Desp. Com. Astro , incurso no art. 191, III do CBJD; 3)Ass. Desp. Bahia de Feira , incurso no art. 191, III do CBJD;
Relator:	Dr. André Luís Torres Pessoa.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) como infrator do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de ter descumprido o Artigo 25 “e” do Regulamento da Competição, deixando de disponibilizar 06 (seis) gandulas devidamente treinados para funcionar na partida; e também em condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, a pena de multa de R\$ 6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, a pena de multa de R\$ 4.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) por serem reincidentes, ambas como infratoras do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Juvenil.

PROCESSO Nº 142/12-A	SELEÇÃO DE SALINAS DA MARGARIDA x E. C. BAHIA, em 20.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil.
Denúncia:	Não pagamento da taxa de Arbitragem e Expulsão.
Denunciados (s):	1)Seleção de Salinas da Margarida , incurso no art. 191, III do CBJD; 3)Anderson José Marinho de Lima , Atleta Infantil da Seleção de Salinas da Margarida, nascido em 08/06/1998, incurso no art. 258 do CBJD;
Relator:	Dr. Sylvio Quadros Mercês.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **JOSÉ MARINHO DE LIMA**, atleta Infantil da **Seleção de Salinas da Margarida**, nascido em 08/06/1998, da imputação no Artigo **258 do CBJD**, por falta de tipificação nos autos; e condenar a **SELEÇÃO DE SALINAS DA MARGARIDA**, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), como infratora do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de ter descumprido o Artigo 23 do Regulamento da Competição, deixando de efetuar o pagamento das taxas de arbitragem, na partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2012.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
11 / DEZEMBRO / 2012

PROCESSO – 143/12-A	SELEÇÃO DE NAZARÉ x CRUZEIRO F. C., em 20.10.12 – Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2012.
Denúncia:	Ausência de Médico, Gandulas e Expulsão.
Denunciados (s):	1) Seleção de Nazaré , incurso no art. 191, III do CBJD; 2) Seleção de Nazaré , incurso no art. 191, III do CBJD; 3) Cruzeiro F.C. , incurso no art. 191, III do CBJD; 4) Igor dos Santos , atleta Infantil de Salinas da Margarida, nascido em 04/09/1996, incurso no art. 254-A do CBJD; 5) Marcos Paulo Salomão , atleta Infantil do Cruzeiro F. C., nascido em 04/09/1996, incurso no art. 254-A do CBJD;
Relator:	Dr. Jaime Barreiros Neto.
Procurador:	Dr. Yan Meirelles de Meireles.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar a **SELEÇÃO DE NAZARÉ**, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) como infratora do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de ter descumprido o Artigo 25 “e” do Regulamento da Competição, deixando de disponibilizar 06 (seis) gandulas devidamente treinados para funcionarem na partida; também em condenar a **SELEÇÃO DE NAZARÉ**, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o **CRUZEIRO FUTEBOL CLUBE**, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por serem reincidentes, ambos como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, em razão de terem descumprido o Artigo 26 do Regulamento da Competição, deixando de incluírem no banco de reservas, 01 (um) médico devidamente inscrito no CRM, por eles contratados; e condenar **MARCOS PAULO SALOMÃO**, atleta Juvenil do **Cruzeiro F. C.**, e **IGOR DOS SANTOS**, atleta Juvenil da **Seleção de Nazaré**, como infratores do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, e por serem primários, à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso os Atletas punidos, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para as equipes do Cruzeiro F. C. e da Seleção de Nazaré, que estas penas, terão os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, em razão do primeiro Atleta, pisar intencionalmente na perna direita do segundo Atleta, que revidou dando um pontapé nas costas de seu adversário durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2012.

Tendo em vista deliberação desta Comissão Disciplinar acerca da importância de que o árbitro seja denunciado por ter permitido a ocorrência da partida sem o devido policiamento, expondo os atletas, público e comissões técnicas a perigo, encaminhamos os presentes Processos de Nº 079/12-A, Nº 081/12-A, Nº 084/12-A, Nº 089/12-A, Nº 131/12-A, Nº 132/12-A Nº 135/12-A, Nº 136/12-A e o Nº 144/12-A, à douta procuradoria, a fim de que sejam analisadas a possibilidade de formulação de denúncias em face do referido.

Salvador – BA, 12 de Dezembro de 2012.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJD/BA